



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 13 novembro de 19 85

ACORDÃO N.º 101-76.252

Recurso n.º - 89.564 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - IMOBILIÁRIA JEREISSATI S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

AMORTIZAÇÃO DO ATIVO - A insuficiência no ajuste do valor do investimento relevante consequente da avaliação com base em patrimônio líquido inferior ao real enseja amortização indevida da participação societária, afetando o resultado do exercício em que se realizou o ajuste. No exercício seguinte, todavia, a correção monetária do balanço, que tem por base os elementos nele registrados, não será afetada porque, corrigida a distorção, ainda que de ofício, se compensam os saldos credores e devedores produzidos pela atualização da diferença das participações societárias e dos acréscimos ao patrimônio líquido.

RESULTADO NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - O lucro obtido na alienação de participações societárias nas condições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 1.892, de 16.12.81, está isento do Imposto de Renda, devendo a pessoa jurídica, na determinação do lucro real, excluí-lo do lucro líquido do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA JEREISSATI S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da exigência a receita de correção monetária sobre as participações societárias e o lucro na cessão de participações societárias, mantidos na decisão a quo, compensando-se a parcela de Cr\$ 58.315.319 com os prejuízos existentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 NOV 1985

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RD/101-0.459

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.380-000.124/85-57

RECURSO Nº: 89.564

ACÓRDÃO Nº: 101-76.252

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA JEREISSATI S.A.

R E L A T Ó R I O

IMOBILIÁRIA JEREISSATI S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 109/116) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, em Fortaleza (CE), que a condenou ao pagamento de imposto de renda e adicional da ordem de 42.117,64 ORTNs.

A empresa fora autuada no exercício de 1984, período-base de 02.05.82 a 30.04.83, conforme descrição e enquadramento legal, constante da peça vestibular (fls. 02), por:

"EXERCÍCIO DE 1984/PER.-BASE DE 02.05.82 A 30.04.83:

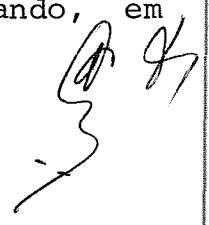
1. Cr\$ 203.929.113 - Receita omitida decorrente de Correção Monetária a menor, das seguintes participações Societárias:
 - a) Cr\$ 197.887.522 - Agropecuária Jereissati Ltda., em virtude da empresa ter corrigido a sua participação no Balanço de 1983, com valor de abertura de Cr\$..... 302.512.888,62, quando o valor correto seria Cr\$ 477.309.085,77, correspondente a 99,36% do Patrimônio Líquido da investida, no exerc. de 1982, conf. consta no Balanço anexo, Cr\$ 480.383.540,37 (Ver Demonstrativo 01).

Acórdão nº 101-76.252

- b) Cr\$ 6.041.590,56 - Empresa Hoteleira Savanah Ltda., em virtude da empresa ter corrigido a sua participação no Balanço de 1983, com valor de abertura de Cr\$ 200.698.406,69, quando o valor correto seria Cr\$ 205.261.582,00, correspondente a 50,88% do Patrimônio Líquido da investida no exercício de 1982, conforme consta no Balanço anexo, Cr\$ 403.422.921,17. Infração: Arts. 260 e 261 comb. c/ os Artigos 347, 356, 361 e 363 § 3º, todos do RIR/80 (Decreto número 85.450/80).
2. Cr\$ 58.315.319 - Exclusão indevida do Lucro Líquido, referente a cessão de direitos do Loteamento da área do Shopping Center Iguatemi-SP, a favor da coligada Metalúrgica La Fonte S.A., em virtude de sua aquisição ter sido feita em 31.12.79, conf. cópia da folha 31 do RAZORT, anexa, portanto, após a data de 31.12.78, estabelecida no Artigo 1º, inc. I, do D.L. 1.978/82, e do comando legal do Art. 2º, inc. II, do citado D.L., em virtude da transação ter sido realizada entre pessoas jurídicas interligadas.
3. Cr\$ 115.963.092 - Excesso de Exclusão do Lucro Líquido (Ver Demonstrativo nºs. 02 e 04), referentes aos lucros obtidos na alienação das ações da Cia. Bras. de Distribuição e do Banco Sudameris, conforme cópia do Balanço anexo, por ter sido ultrapassado o limite estabelecido no, digo para constituição da reserva, de que trata o Art. 1º, § 3º, do D.L. 1.978, de 1982, que de acordo com a interpretação do ADN 28/83, está limitada ao Lucro Líquido existente. A Reserva não foi registrada na Contabilidade.

No Demonstrativo 03, foi feita a recomposição do Lucro Real, tendo sido considerados, o Lucro Líquido ajustado em decorrência das receitas de Corr. Monet. omitidas e observados os limites das exclusões dos ganhos de capital na alienação de imóveis e participações societárias, dentro dos ditames do D.L. 1.978/82."

Impugnou a exigência (fls. 41 a 56), alegando, em



Acórdão nº 101-76.252

síntese, que a correção monetária da parte do Patrimônio Líquido - Reserva de Lucro - gera uma despesa de igual valor, que anula o efeito da receita omitida da correção monetária das participações societárias, não havendo ~~consequentemente~~ nenhum reflexo fiscal. Junta quadros demonstrativos em cujos resultados apóia suas alegações.

Em relação à exclusão indevida do lucro líquido referente aos lucros obtidos na alienação das ações, sustenta que o ADN 08/83 (e não o ADN 28/83, inaplicável ao caso) extravasou os limites de sua competência para criar restrições não previstas na legislação de regência. Relativamente à parcela de Cr\$.58315319, admite a falta de amparo legal para sua exclusão, mas que o fato apenas ensejaria a diminuição do prejuízo a compensar.

A exigência foi agravada, em relação ao item 03 da peça básica, passando a base de cálculo de Cr\$ 115.963.092 para Cr\$ 425.990.251 por falta de fundamento legal para a compensação realizada pela fiscalização no demonstrativo nº 04, pois o lucro líquido por si só não preencheria o requisito do § 3º do art. 1º do Decreto-lei 1.892/81, enquanto não transferido para conta de reserva (fls. 75/79). Defendeu-se a pessoa jurídica, dizendo que o procedimento em nada inovou, salvo nos cálculos, ratificando razões anteriores que complementa (fls. 81). Contesta a informação fiscal de que a requerente não efetuara os lançamentos corretivos dos ajustes dos investimentos indiciados, asseverando que os reajustes já estavam feitos no LALUR e juntando cópia xerox de folha do referido livro.

A autoridade julgadora de primeira instância reduziu o valor da correção monetária sobre a diferença de ajuste do investimento na empresa Hoteleira Savanah Ltda. de Cr\$ 6.041.590 para Cr\$ 5.165.990 e sustentando que, à exceção dos casos previstos nos arts. 24 e 26, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77, os ajustes de investimentos relevantes em coligadas e controladas têm

Acórdão nº 101-76.252

como contrapartida conta de resultado de exercício e que, como não há previsão legal para correção monetária de contas de "receitas" e como o resultado do exercício só poderá ser corrigido após sua transferência para contas de reservas ou de lucros acumulados, manteve o auto de infração sobre receita omitida decorrente de Correção monetária, com a redução supra.

Manteve também as exigências dos itens 02 e 03 da peça básica. No primeiro caso, porque a própria impugnante já reconheceu ser indevida a exclusão; no outro, porque o lucro líquido do exercício não comportava a formação da reserva específica que somente poderia ser constituída na existência de lucro líquido suficiente, havendo na exclusão efetuada pela fiscalizada infringência ao disposto no inciso I e § 3º do art. 1º do Dec.-lei 1.892/81.

Na fase recursal (fls. 109/116), a empresa reitera argumentos já expendidos em primeira instância, alegando equívoco do julgador na interpretação dos argumentos de sua impugnação; reconhece que o ganho de Cr\$ 58.315.319 não está contemplado pelo benefício fiscal, mas que o efeito seria apenas o de reduzir o seu prejuízo fiscal. Insiste também no argumento de que a interpretação fiscal restringe indevidamente o benefício concedido pelo Decreto-lei nº 1.892/81, a que faz jus. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.252

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

1. Omissão de receita de correção monetária (Amortização indevida de valor do Ativo Permanente).
2. Os investimentos relevantes da pessoa jurídica em sociedades controladas ou coligadas de que participe com 20% ou mais do capital social ou sobre cuja administração tenha influência estão sujeitos a um duplo ajuste para efeito de correção monetária. A da correção monetária do balanço (art. 347 e seguintes do RIR/80) e avaliação pelo valor do patrimônio líquido (art. 258 e segs. do cit. Reg.).
3. Assim é que, a pessoa jurídica deverá obrigatoriamente corrigir os custos do investimento, seguindo as regras estabelecidas no art. 347 e segs. do RIR/80 e IN SRF 71/78, e a seguir, ajustar-lhe o valor ao do patrimônio líquido da coligada, lançando a diferença a débito ou crédito da conta do investimento (Reg. cit. art. 261).
4. Desta forma, se com a correção monetária do balanço o valor da participação societária supera o resultado da avaliação do investimento com base no patrimônio líquido, a participação societária será creditada pela diferença apurada, de modo que, com esse ajuste, reflita contabilmente o valor real do investimento. Se o ajuste for insuficiente, a empresa estará superavaliando indevidamente o seu ativo, ou, mais precisamente, reavaliando o seu ativo com os reflexos tributários decorrentes.
5. Se, por outro lado, o investimento, após o primeiro



Acórdão nº 101-76.252

ajuste, isto é, depois de corrigido pelo valor constante do balanço, mostra-se inferior à sua avaliação com base no patrimônio líquido da controlada ou coligada, a diferença será debitada à conta de participação societária. Neste caso, que é o vertente dos autos, a insuficiência do lançamento acarretará uma subavaliação irregular do seu ativo, numa espécie de amortização oculta

6. Já nos exercícios seguintes não é possível cobrar imposto com base na correção monetária gerada pela subavaliação do ativo porque se este ficou diminuído, o patrimônio líquido foi reduzido de igual valor e os resultados compensam-se não gerando, sob esse aspecto, diferença a tributar.

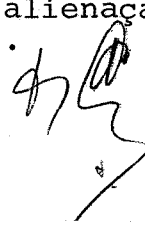
7. A autoridade administrativa não pode, na revisão da declaração, considerar apenas a correção monetária dos bens do ativo, ignorando os reflexos da desvalorização da moeda sobre os valores componentes do patrimônio líquido.

8. A insuficiência do ajuste ocorreu no balanço do exercício social encerrado em 30.04.82, e, a partir do início do exercício social seguinte, os valores tanto do ativo como do patrimônio líquido submetem-se aos efeitos da correção monetária gerando créditos antípodas, que se anulam na determinação do resultado da correção monetária.

9. A subavaliação irregular do seu ativo no exercício de 1983 propicia procedimento fiscal contra a empresa, sob essa ótica e naquele exercício.

10. E isto porque o fisco, enquanto não decair o seu direito de lançar o imposto, pode rever a declaração de rendimentos da pessoa jurídica para cobrar o seu direito. Deve fazê-lo, todavia, pela forma certa e no exercício devido, como esclarecido acima.

Resultado na alienação de Participação Societária e de direitos sobre imóveis.



Acórdão nº 101-76.252

11. A jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara é no sentido de que a isenção de que trata o Decreto-lei 1.892, de 16.12.81, alcança o lucro decorrente da alienação de imóveis e de participações societárias, independentemente do lucro líquido do exercício ser superior ou não àquele resultado (Ac. 101-75.839, 101-75.860, 101-75.861, 101-75.862, 101-75.918, 101-75.924, 101-75.950, 101-75.981, tendo a tese neles apresentada sido mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

12. Adoto, assim, como razão de decidir, como se aqui transcrito fosse, o voto que proferi ao ensejo do julgamento do Recurso nº 89.136 e que embasou o Ac. 101-75.981, solicitando à Secretaria acostá-lo ao presente, por cópia.

13. A ausência de formação da reserva no caso concreto não fere a objetividade jurídica de sua determinação que é a de reservar o resultado da operação a aumento de capital ou absorção de prejuízos. E, na espécie, o lucro obtido foi utilizado na absorção de prejuízos do próprio exercício de sua produção.

14. A exclusão indevida do lucro na cessão de loteamento na área do Shopping-Center Iguatemi-SP- da ordem de Cr\$. 58.315.319, fato expressamente reconhecido pela recorrente, por se conter no prejuízo do exercício, deve ser com ele compensado, como solicitado na peça recursal, fazendo a recorrente o necessário registro no LALUR.

CONCLUSÃO

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para excluir da exigência a receita de correção monetária sobre as participações societárias e o lucro na cessão de participações societárias, mantidos na decisão a quo, compensando-se a parcela de Cr\$ 58.315.319 com os prejuízos existentes, sem embargo do declarado no item 09 deste voto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR.